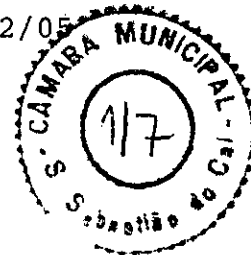




PROJETO DE LEI

Expediente PM 090/2005

CM 262/05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**PROJETO DE LEI Nº 090/2005**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL com o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, conforme o modelo em anexo, com o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para o pagamento de débitos do Município junto ao INSS.

**§ 1º** O débito, devidamente atualizado, conforme determina a legislação vigente, importa em R\$ 21.209,64 (Vinte e um mil duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes à dívida do Município com o INSS, referente a contribuição de agentes políticos nos últimos 10 (dez) anos.

**§ 2º** - O município de São Sebastião do Caí pagará o débito mencionado no parágrafo anterior em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, cuja primeira parcela será de R\$ 1.060,48 (Um mil e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

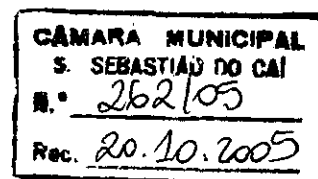
**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**LÉO ALBERTO KLEIN**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal solicita, autorização desta Câmara, para firmar Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal com o INSS.

O INSS realizou um extenso procedimento de fiscalização na Prefeitura durante o último mês de Setembro/2005. Os levantamentos feitos foram referentes a várias documentações no período dos últimos 10 (dez) anos.

O resultado do procedimento fiscal foi a emissão de seis (06) notificações fiscais de débito, que na maioria das notificações refere-se a contribuição de agentes políticos, durante períodos que abrangeu as duas últimas gestões municipais. O município apresentou defesa através de recursos administrativos para cinco notificações e pede autorização para firmar parcelamento para uma notificação. No débito a ser parcelado, não há incidência de multa de mora. O valor principal do débito é de R\$ 18.621,73 e o juro Selic é de R\$ 2.587,91, per fazendo o montante de R\$ 21.209,64, que deverá ser parcelado em 20 parcelas mensais de R\$ 1.060,48.

Na certeza de que os nobres Edis darão apoio total ao referido Projeto, renovo expressões de real e distinto apreço,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 20 de outubro de 2005.

  
LÉO ALBERTO KLEIN  
Prefeito Municipal

## ANEXO XXX

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL - TPDF  
ENTIDADE DO PODER PÚBLICO - Art. 38 § 9º da Lei 8212/91

TPDF N°: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social-MPS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12/04/90, com sede no SAS - Quadra 2 - Bloco O - 8º andar, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, por sua Agência da Previdência Social em \_\_\_\_\_,

daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato por seu Chefe de Serviço/Seção/Setor de Arrecadação Sr.(a) \_\_\_\_\_ e a ENTIDADE com sede \_\_\_\_\_

inscrito no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu responsável \_\_\_\_\_ legal o Sr. \_\_\_\_\_, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, sendo ressalvado ao INSS o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na cláusula 5ª, com fundamento na LEI nº 8.212/91, este lhe é deferido, pelo INSS, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais e sucessivas.

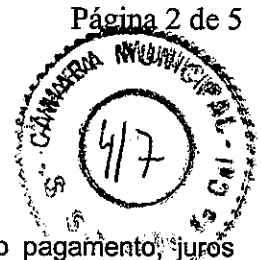
Cláusula 4ª - No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

TIPO PROCESSO	PERÍODO	Nº. CADASTRO (DEBCAD)

Cláusula 5ª - A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, perfazendo o montante total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

PRINCIPAL .....R\$ \_\_\_\_\_

JUROS.....R\$ \_\_\_\_\_  
 JUROS SELIC.....R\$ \_\_\_\_\_  
 TOTAL.....R\$ \_\_\_\_\_



Cláusula 6ª - Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula 7ª - O devedor declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos do INSS nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais até a data da consolidação, observada a legislação de regência de cada competência, da seguinte forma:

#### 1 -COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

##### I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

##### II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;

TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;

1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

#### 2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

##### I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.

##### II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

TRD calculada do vencimento da competência até 02.01.92;

1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

#### 3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

##### I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

##### II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 03/97;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

#### 4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

**I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

**II - JUROS:**

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

1 % no mês de vencimento da competência;

Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;

1 % no mês da consolidação da dívida.

**5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:****I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

**II - JUROS:**

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

1 % no mês de vencimento da competência;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

1 % no mês da consolidação da dívida.

Cláusula 8ª - O Devedor autoriza a retenção do valor da parcela especificada na cláusula 5ª, acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, na quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou na quota do Fundo de Participação dos Estados-FPE, bem como a retenção em quota(s) posterior(es), de diferença, caso não tenha sido esta parcela plenamente quitada.

Cláusula 9ª - O Devedor autoriza seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou Fundo de Participação dos Estados-FPE, e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, bem como nas outras receitas municipais/estaduais/distritais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações.

Cláusula 10 - O Devedor autoriza, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou Fundo de Participação dos Estados-FPE, e o repasse ao INSS do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência do respectivo Fundo que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Cláusula 11 - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte;

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA: \_\_\_\_\_

**SIGNATÁRIOS:**

\_\_\_\_\_  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Chefe de Serviço/Seção/ Setor de Arrecadação

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL LEGAL

## IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO DEVEDOR:

1º) NOME: \_\_\_\_\_  
QUALIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ FONE: \_\_\_\_\_  
END. RESIDENCIAL: \_\_\_\_\_



## TESTEMUNHAS:

1º) NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ FONE: \_\_\_\_\_  
END. RESIDENCIAL: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_

2º) NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CI: \_\_\_\_\_ FONE: \_\_\_\_\_  
END. RESIDENCIAL: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_

